CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO VETO PARCIAL N° 01/2024 AO PROJETO DE LEI nº 310/2023

AUTORIA DO VETO: Executivo Municipal

AUTORIA DO PROJETO VETADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "Altera a Lei nº 9.148, de 08 de setembro de 2016, Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação de solo do Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O Veto em análise, submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, recaí sobre **os arts. 3º, 6º, 14, 15, 16, 17 e incisos VI, VIII e Parágrafo único do art. 18** do Projeto de Lei nº 310/2023, que "**Altera a Lei nº 9.148, de 08 de setembro de 2016, Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação de solo do Município de Salvador e dá outras providências.**", proposição de iniciativa e autoria do Poder Executivo Municipal.

O **Projeto de Lei nº 310/2023** pretende na sua essência, como descrito na ementa, alterar a Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador – LOUOS. Ocorre que, a proposta do referido Projeto de Lei, nos termos em que foi aprovado, não atende ao interesse público e não observa a legislação vigente, tendo em vista que irá impactar de forma negativa para a cidade de Salvador.

Conforme preconiza o art. 68, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, aprovado pela Resolução nº 910/91, este parecer deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, não cabendo, portanto,

nenhum juízo de valor acerca do mérito, sob risco de usurpação de competência, tendo em vista que tal atribuição cabe, exclusivamente, ao Plenário desta Casa Legislativa.

Objetivando facilitar a compreensão das razões e motivos que levaram o Excelentíssimo Prefeito a opor o presente veto parcial, elencaremos de forma individualizada as manifestações acerca de cada artigo vetado, vejamos:

RAZÃO DO VETO DO ARTIGO 3º:

A proposta de proibição de construção de novos empreendimentos imobiliários de natureza residencial ou comercial nas áreas lindeiras à Avenida Lafayette Coutinho é medida que requer estudos técnicos e audiências públicas, pois envolve diversos fatores a serem analisados a exemplo de econômicos, sociais, ambientais, urbanísticos, dentre outros. Considerando que a regra vigente acerca da matéria foi objeto do PDDU e LOUOS, a sua alteração, portanto, deverá ser objeto de análise dos técnicos do município junto à população. Assim, a regra não atende ao interesse público nem às normas do ordenamento pátrio, cabendo o veto ao dispositivo por ilegalidade.

RAZÃO DO VETO DO ARTIGO 6º:

A proposta de alteração do zoneamento da APRN do Jaguaribe é matéria de PDDU e na LOUOS, tema que requer estudos técnicos e audiências públicas. Assim, a regra não atende às normas do ordenamento pátrio, cabendo o veto ao dispositivo por ilegalidade.

RAZÃO DO VETO DOS ARTIGOS 14º e 17º:

Salvador é uma cidade musical, com um calendário de festas extenso, o que se torna um grande atrativo para o turismo, gerando emprego e renda para a sua população. As propostas de alteração nas Leis nºs 5.354/1998 e 8.675/2014 ao estabelecer estudo de tratamento

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

acústico para liberação de eventos de grandes proporções ao excluir apenas a Arena Fonte Nova do rol das zonas de exclusão dos limites regulares de emissão sonora não atendem ao interesse público, seja pela necessidade de realizar análise acerca da efetiva possibilidade de ser realizado tal estudo, especificamente para espaços abertos, com o intuito de não impedir que tais eventos aconteçam sem que solução plausível seja encaminhada, seja pela exclusão de área específica, o que não é razoável se considerar a justificativa apresentada que trata da saúde da população.

RAZÃO DO VETO DO ARTIGO 15º:

A proposta de alteração dado zoneamento das áreas situadas na Avenida Cardeal da Silva cuja previsão se encontra no PDDU e na LOUOS, tema que requer estudos técnicos e audiências públicas. Assim, a regra não atende às normas do ordenamento pátrio, cabendo o veto ao dispositivo por ilegalidade.

RAZÃO DO VETO DO ARTIGO ARTIGO 16º:

A proposta de alteração do zoneamento das áreas situadas na Rua Fonte do Boi e Avenida Oceânica para classificação destas como Zona de Interesse Turístico (ZIT) cuja previsão se encontra no PDDU e na LOUOS, tema que requer estudos técnicos e audiências públicas. Assim, a regra não atende às normas do ordenamento pátrio, cabendo o veto ao dispositivo por ilegalidade.

RAZÃO DO VETO DO ARTIGO ARTIGO 18º:

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

As revogações introduzidas pelos incisos VI e VIII, por arrastamento, devem ser objeto de veto por estarem relacionadas com a norma do art. 6º do presente projeto de lei, cujas razões já foram indicadas acima. Pelo instituto da repristinação se restabelece a vigência de uma lei revogada pela revogação da lei que a tinha revogado e na forma da legislação brasileira não pode ocorrer de forma automática, ao contrário, deve estar de forma expressa previsto no texto legal. A presente proposta de repristinação, entretanto, não atende ao interesse público, pois estabelece, de forma genérica que as regras anteriores voltem a vigorar, sem estabelecer especificamente quais, o que não deixa margem para que os técnicos municipais possam reavaliar seu conteúdo e avaliar se estas ainda atendem às necessidades da população e às leis vigentes, bem como poderá causar insegurança jurídica, não atendendo ao interesse público e estando em desacordo com os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o veto em comento respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, além de apresentar fundamentação jurídica sólida, apontando as inconsistências do projeto supramencionado e os motivos da sua rejeição, opinamos pela **APROVAÇÃO DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI nº 310/2023**.

Sala das Comissões, 05 / 04 março / 2024.

Vereador **Paulo Magalhães Júnior**

F-PL-010-03